

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e inclui parágrafo único no referido dispositivo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivo legal que regula a apuração da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas por sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas e remite e anistia débitos relativos a essas duas contribuições devidos pelas referidas sociedades cooperativas.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, praticados com cooperados pessoas físicas ou jurídicas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e anistiados os respectivos encargos legais, multa e

juros de mora relativos à falta de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores passíveis de exclusão, nos termos do **caput** deste artigo, das bases de cálculo dessas duas contribuições pelas sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as sociedades cooperativas formam um sistema de ajuda mútua, sendo criadas para a prestação de serviços aos seus associados. São sociedades sem fins lucrativos, que atuam no mercado com o objetivo comum e pré-determinado de afastar a figura do intermediário, o que propicia o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros ou cooperativados.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, iniciou-se um novo ciclo do regime jurídico das sociedades cooperativas, especialmente no que se refere à tributação dessas pessoas jurídicas. Segundo o art. 174, § 2º, da Constituição, é obrigação do Estado dispensar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Nesse contexto, a legislação tributária autoriza as sociedades cooperativas de transporte e as sociedades cooperativas de crédito a excluir, para apurar a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

Ocorre que a redação atual do dispositivo tem gerado dúvidas quanto à possibilidade da referida exclusão, na hipótese de ato cooperativo praticado com cooperado pessoa jurídica. O presente projeto dirime essa controvérsia, pois deixa claro que a sobredita exclusão será permitida, quer se trate de ato cooperativo praticado com cooperado pessoa física, quer se trate ato cooperativo praticado com cooperado pessoa jurídica. Sugerimos, também, que débitos relativos ao dispositivo legal em tela sejam baixados ou não sejam constituídos.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado VALDIR COLLATO